MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº	: 10665.000503/97-11
Recurso nº	: 121.357
Matéria	: IRPJ e OUTROS – EXS.: 1993 e 1994
Recorrente	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LAGOA DA PRATA LTDA.
Recorrida	: DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de	: 14 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº	: 105-13.113

IRPJ – COOPERATIVAS DE CRÉDITO – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – As aplicações financeiras são atos não cooperativos, cujos resultados positivos se sujeitam à incidência do imposto de renda. A isenção das cooperativas decorre da essência dos atos por elas praticados e não da natureza de que elas se revestem. Isenção somente pode ser concedida por lei.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA – Salvo disposição de lei em contrário, as contribuições sociais são devidas pelas sociedades cooperativas quando praticarem atos com não associados, tendo como base de cálculo, o resultado positivo dos atos não cooperativos por elas praticados. Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – COOPERATIVAS DE CRÉDITO – DECADÊNCIA – MODALIDADE – Por força do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos após a sua promulgação, as normas concernentes à decadência contidas no Código Tributário Nacional. As cooperativas de crédito contribuirão adicionalmente para o PIS, relativamente a atos praticados com não associados, no período correspondente aos anos-calendário de 1992 e 1993, com base nas regras constantes do artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/1970 (PIS-Repique).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LAGOA DA PRATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1 - rejeitar a primeira preliminar suscitada (nulidade da decisão de primeira instância); 2 - acolher a segunda preliminar argüida (de

decadência), para excluir a exigência relativa ao PIS-Faturamento correspondente ao período de apuração de janeiro a outubro de 1992, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ e Contribuição Social: excluir das bases de cálculo das exigências, as parcelas referentes aos rendimentos de operações praticadas com cooperativas associadas; 2. - PIS-Faturamento: excluir a exigência remanescente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que davam provimento integral ao recurso.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10665.000503/97-11
ACÓRDÃO N° 105-13.113

RECURSO N° : 121.357
RECORRENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LAGOA DA PRATA LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado, foram lavrados os autos de infração de fls. 03, 04 e 05, para formalização da exigência de crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, à contribuição para o PIS e à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, respectivamente.

Os lançamentos decorreram da constatação de que a fiscalizada não recolheu os tributos incidentes sobre a receita auferida com aplicações financeiras, nos meses correspondentes aos anos-calendário de 1992 e 1993, as quais, segundo a peça acusatória, não se caracterizam como atos cooperativos, devendo se submeter à tributação, com base nos artigos 190 e 168, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), combinados com os artigos 86, 87 e 88, da Lei n° 5.764/1971, e nas conclusões contidas no Parecer Normativo CST n° 04/1986. Compõem ainda o enquadramento legal da infração, os artigos 157 e o seu parágrafo 1°, 175, 265, inciso III, e 387, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80).

Tendo sido impugnadas regularmente as exigências, foram estas parcialmente mantidas pela autoridade julgadora de primeira instância, a qual afastou as preliminares suscitadas pela defesa e indeferiu o pedido de exame pericial efetuado; quanto ao mérito, foi realizada a compensação, no valor arrolado a título de irpj, do imposto de renda retido pela fonte pagadora, de acordo com os dados constantes dos documentos de fls. 275 a 279, conforme decisão de fls. 304/323, assim ementada:

> *"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS – PESSOA JURÍDICA e OUTROS*
>
> *"COOPERATIVAS – APLICAÇÃO FINANCEIRA*
>
> *"As aplicações financeiras efetuadas pelas cooperativas não constituem ato cooperativo, devendo os resultados obtidos sujeitarem-se à tributação em conformidade com as normas de regência.*
>
> *"TRIBUTAÇÃO REFLEXA*
>
> *"Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude de sua decorrência.*
>
> *"MULTA DE OFÍCIO*
>
> *"É legítima a exigência de multa de ofício sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de recolhimento."*

Cientificado da decisão de 1° grau, em 09/11/1999 (AR às fls. 329) e inconformado com o julgamento prolatado no presente litígio, o contribuinte recorreu a este Colegiado, em 07/12/1999, conforme documento de fls. 330/348, solicitando a reforma da decisão de primeiro grau, com base nos argumentos a seguir sintetizados.

Quanto às preliminares, argüi o cerceamento do seu direito de defesa, caracterizada pelo indeferimento, por parte do julgador singular, do exame pericial requerido, negando oportunidade à Recorrente, de demonstrar os erros dos cálculos levantados pela Receita Federal, sem que fosse fundamentada tal decisão, fato que, além de ferir a norma que rege o processo administrativo fiscal, constitui uma afronta ao disposto no inciso LV, do artigo 5°, da Constituição Federal.

Já com relação ao mérito, após fazer breve comentário acerca do cooperativismo e sobre a sua natureza jurídica, a Recorrente assevera que as cooperativas

não auferem receitas nem, tampouco, possuem despesas, pois todas as operações por elas realizadas, o são em nome de seus sócios, o que as diferem das demais sociedades; acrescenta que a autuada cumpre rigorosamente as normas contidas na Resolução nº 2.099/1994, do Banco Central, a qual estabelece que essas sociedades só podem praticar operações, ativas ou passivas, com os seus associados.

A Receita Federal, ao não interpretar adequadamente o direito ao caso concreto, formalizou exigências com caráter confiscatório, a teor do disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, a qual preceitua adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, *ex vi*, do seu artigo 146, inciso III, alínea "c". Com efeito, como o fato arrolado na presente autuação não decorre das operações previstas nos artigos 85, 86 e 88, da Lei nº 5.764/1971, não se pode exigir tributos com base em seu artigo 111, sem que reste provado haver a Recorrente praticado atos não-cooperativos; os atos normativos expedidos com conclusão diversa pela Secretaria da Receita Federal, contrariam o princípio da hierarquia das normas legais.

Prossegue a Recorrente afirmando que, por ser uma cooperativa de crédito, seu fim único e primordial é operar financeiramente com os seus cooperados, razão pela qual, ao aplicar os seus recursos no mercado financeiro, está praticando um legítimo ato cooperativo, cujos resultados ficam fora da incidência tributária, por força expressa do disposto no artigo 111, da Lei nº 5.764/1971.

Como nas operações financeiras havidas entre a cooperativa e os seus cooperados (aplicações, empréstimos, etc), incidem todos os tributos previstos na legislação, ao pretender taxar os resultados das aplicações realizadas pela autuada, com os recursos de seus associados (sem disposição legal que a preveja), o Fisco estaria promovendo uma bi-tributação, inaceitável no direito pátrio.

O Decreto-lei nº 5.844, de 23/09/1943, em pleno vigor, prevê, textualmente, a isenção das cooperativas de crédito agrícola, como no caso da Recorrente, atendendo-se,

pois, a condição para o gozo do incentivo, contida no artigo 176, do Código Tributário Nacional (CTN); portanto, nada deve a autuada, a título de IRPJ e dos demais tributos contra ela lançados nos presentes autos.

As cooperativas não auferem nenhum ganho ou renda com as aplicações financeiras efetuadas, pois as sobras dos exercícios sociais revertem em favor dos associados, a teor das disposições legais e estatutárias, de acordo com o entendimento da jurisprudência, consubstanciada em julgados deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujas ementas são reproduzidas.

A seguir a Recorrente passa a analisar de "*per si*" as diversas exigências formalizadas, destacando-se os argumentos sintetizados abaixo:

1. Quanto ao IRPJ:

O artigo 129, do RIR/80, ao normatizar, no âmbito do imposto de renda, a isenção das cooperativas, determinou que a incidência do tributo se daria, unicamente, sobre as operações elencadas nos artigos 85, 86 e 88, da Lei n° 5.764/1971, em consonância com o disposto no artigo 111, deste diploma legal, e com o artigo 28, do Decreto-lei n° 5.844/1943, esgotando todas as hipóteses de cobrança do imposto de renda daquelas entidades, não podendo, meros atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, ampliá-las, por estarem previstas em normas hierarquicamente superiores.

Mesmo não comungando com esta conclusão, deveria o Fisco, ao arrolar os valores ditos como tributáveis no Auto de Infração, considerar as despesas incorridas na captação dos recursos aplicados e o IR pago e retido na fonte nas aplicações de seus cooperados, entre outras parcelas redutoras, como vem decidindo esta instância, conforme ementas de acórdãos transcritos.

2. Quanto ao PIS:

Preliminarmente, a Recorrente argüi a decadência do crédito tributário, argumentando, equivocadamente, que o julgador singular concluiu que o prazo decadencial da contribuição para o PIS, é de dez anos, com base nas disposições da Lei n° 8.212/1991 e no Decreto-lei n° 2.052/1982, uma vez que tal matéria não foi objeto de discussão na instância inferior. Segundo a defesa, qualquer alteração acerca da matéria, deve ser procedida através de lei complementar, conforme dispõe o artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988. Como não foi editada qualquer norma complementar

neste sentido, permanecem em vigor as regras do CTN, contidas nos artigos 156, inciso V, e 173, que estabelecem genericamente o aludido prazo, em cinco anos.

Quanto ao mérito, invoca a isenção da contribuição para o PIS, aplicável às cooperativas, prevista no artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/1991.

Voltando a discorrer sobre a natureza jurídica das cooperativas de crédito e o tratamento fiscal diferenciado a elas conferido pela legislação de regência, conclui a Recorrente que, enquanto estas operarem somente com associados, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição para o PIS, com base em sua folha de pagamentos, a teor do que dispõe o artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.445/1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/1988, combinado com o artigo 2º, inciso II da Lei nº 9.715/1998; apenas quando operar com não-associados é que pagará, cumulativamente, o PIS-Faturamento, às mesmas alíquotas aplicáveis às demais instituições financeiras. A Resolução BACEN nº 2.099/1994, confirma essa conclusão, determinando às cooperativas de crédito, o recolhimento da contribuição em comento, à razão de 1% da folha de salários, como vem procedendo a autuada.

O Fisco não levou em conta este aspecto, cabendo a esta instância, se dúvida houver quanto ao fato de a Recorrente somente operar com associados, determinar a realização de diligência confirmatória da alegação.

Mesmo constatando a existência de operações com não-associados – o que não é o caso da autuada – deveria a fiscalização processar as exclusões admitidas nas medidas provisórias que embasaram o Auto de Infração, fazendo incidir as alíquotas especiais/excepcionais relativas ao PIS-Faturamento, segundo as regras válidas para as demais instituições financeiras, considerando-se, ainda, o disposto nos artigos 224 e 225, do RIR/94, que conceituam o lucro bruto, levando à conclusão de que a base de cálculo do PIS, de acordo com a legislação de regência, compreende os resultados operacionais, acrescidos das receitas financeiras e das variações monetárias ativas, nas pessoas jurídicas que perseguem lucro, não incluídas as receitas de correção monetária; como a autuada não possui qualquer tipo das receitas listadas – porque, insiste, só opera com associados – se acha fora do campo de incidência desta exação.

Cita jurisprudência e diz que os valores levantados pelo Fisco são indevidos, por não corresponderem à realidade dos fatos, a teor do disposto no artigo 148, do CTN.

Invoca o princípio da interpretação favorável ao contribuinte, em caso de dúvida, contido no artigo 112, do CTN e encerra, requerendo a compensação de valores da contribuição já recolhidos com base na folha de pagamentos, e ainda, que sejam deduzidas das respectivas bases de cálculos, as deduções permitidas na legislação, sob pena de enriquecimento ilícito do sujeito ativo da presente relação.

3. Quanto à Contribuição Social (CSL):

Os resultados obtidos na operações com cooperados estão fora do campo de incidência tributária, inclusive quanto à CSL, cujo fato gerador – o lucro líquido – não ocorre na sociedades cooperativas, as quais apresentam sobras, e não, lucros.

Embora prevista na Constituição Federal de 1988, que toda a sociedade financiará a seguridade social (artigo 195, inciso II) – ressalvada a isenção específica das entidades beneficentes e de assistência social (artigo 95, § 7°) – entende a Recorrente que a sua exigência se subordina a outro preceito contido na Carta Magna, qual seja, o princípio da legalidade (artigo 5°, II); como o texto constitucional prescreve que aquele financiamento se fará com base na folha de pagamento, no faturamento e no lucro, deve-se se analisar este último, por se constituir na base de cálculo da contribuição que se cuida.

O AD(N) CST n° 17/1990 dispôs que a CSL não é devida pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como, as fundações, associações e sindicatos, não devendo prevalecer a interpretação contida na decisão recorrida, de que a expressão *tais como*, é taxativa, pois deve ser entendida em sentido amplo, ou seja, abrange todas as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, incluindo as sociedades cooperativas, reguladas pela Lei n° 5.764/1971; assim, a CSL, deve ser exigida somente sobre o resultado das operações com terceiros, sendo a única interpretação possível do conteúdo do item 9, da Instrução Normativa SRF n° 198/1988.

O procedimento fiscal em tela, ao estender a exigência de tributos a outros atos, com fundamento na prática destes atos com não associados da cooperativa, se caracteriza como analogia, vedada em lei.

Encerra a Recorrente, invocando diversos julgados deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não integra a base de cálculo da CSL, o resultado positivo obtido em atos cooperativos.

Por fim, pleiteia a revisão do percentual da multa de ofício aplicada, o qual, segundo a defesa, afronta o princípio constitucional de vedação ao confisco (artigos 5°, incisos XXII, LIV e LV, e 150, inciso IV, CF/1988), requerendo, alternativamente, que sejam reduzidos os valores da multa, na forma do artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430/1996.

O presente recurso foi instruído com as Guias do depósito recursal instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória n° 1.621 – 30, de 12/12/1997, constantes das fls. 371 e 372.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido provado que o sujeito passivo efetuou o depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória n° 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente cabe analisar as questões preliminares argüidas pela defesa, concernentes à nulidade da decisão de primeiro grau, e ao prazo decadencial da contribuição para o PIS.

1. é de ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, caracterizada pelo indeferimento do exame pericial requerido, já que, ao contrário do que alegou a Recorrente, o mesmo foi devidamente apreciado naquela oportunidade, tendo o julgador singular entendido ser desnecessário, fundamentando o seu convencimento, nos artigos 18 e 28, do Decreto n° 70.235/1972, e atendendo o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no inciso X, do artigo 93, da Constituição Federal.

2. no que concerne ao prazo decadencial aplicável à exigência da contribuição para o PIS, entendo caber razão à Recorrente, em função do que dispõe o artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, filiando-me à jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que o prazo de dez anos, previsto no artigo 10, do Decreto-lei n° 2.052/1982, somente prevalece para fatos geradores ocorridos anteriormente à promulgação da Carta de 1988, o que não é o caso dos autos. Assim, enquanto não editada lei complementar em sentido contrário, vigoram as normas contidas no CTN, relativas à decadência e prescrição dos tributos e contribuições.

Como a formalização do lançamento do PIS foi efetivada, pela ciência do sujeito passivo, em 28/11/1997, conforme Auto de Infração de fls. 04, o período de janeiro a outubro de 1992, já havia sido alcançado pela decadência, não podendo mais a Fazenda Nacional, exercitar o seu direito de constituir o crédito tributário, por se tratar de lançamento por homologação, disciplinado pelo artigo 150, do aludido CTN.

Quanto ao mérito, o cerne da lide se resume à questão acerca das aplicações financeiras efetuadas pelas cooperativas no mercado, se constituírem, ou não, em atos cooperados praticados com associados, abrigados pela isenção tributária prevista na Lei n° 5.764/1971.

De plano, é de se reconhecer a ausência de pacificação da matéria, a nível de jurisprudência, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, conforme faz prova os inúmeros julgados trazidos à baila pela própria Recorrente.

Inicialmente, vejamos o conceito de ato cooperativo, contido no artigo 79, da lei cooperativista:

> *"Art. 79 – Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si associadas, para a consecução de seus objetivos sociais.*
>
> *"Parágrafo único – O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."*

Ao excepcionar do tratamento fiscal beneficiado das cooperativas, os resultados positivos por elas obtidos nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88, da Lei n° 5.764/1971, o legislador ordinário considerou estes como renda tributável, por refugir aquelas operações do conceito de ato cooperativo, porque não praticados com os seus associados, conforme dispõe o artigo 111, da referida lei.

Interessa, particularmente, ao caso em estudo o teor do artigo 86, e de seu parágrafo único, *in verbis*:

> *"Art. 86 – As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente lei.*
>
> *"Parágrafo único – No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplica com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo."* (destaquei).

Já o artigo 87, do mencionado diploma legal estatui que,

> *"Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão*

> *levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para a incidência de tributos."* (destaquei).

Por sua vez, o Regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito – como no caso da Recorrente – aprovado pela Resolução BACEN nº 1.914, de 11/03/1992, ao agrupar, em seu artigo 16, as operações praticadas pelas entidades de que se cuida, em passivas, ativas, acessórias e *especiais*, incluiu neste último grupo, "(. . .) *as aplicações financeiras temporárias de recursos eventualmente ociosos, visando preservar o poder de compra da moeda."*

Do exposto, pode-se concluir o seguinte: em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 86, supra transcrito, o órgão normativo (Banco Central) autorizou, em caráter excepcional, às cooperativas de crédito a operarem com terceiros (não associados), no caso, as instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, efetuando aplicações *temporárias de recursos eventualmente ociosos*, com o objetivo de proteger o patrimônio da entidade contra os efeitos inflacionários.

Portanto, a aplicação de recurso no mercado financeiro, se trata de uma atividade estranha aos objetivos sociais das sociedades cooperativas, embora devidamente autorizada, devendo os seus resultados se submeterem à tributação, na forma dos artigos 87 e 111, da Lei nº 5.764/1971, descabendo a tese da defesa, de que o presente lançamento se fundamentou em analogia, vedada quando origina tributo não previsto em lei.

Não me comove o argumento de que os recursos aplicados pela cooperativa pertencem aos seus associados, tendo aquela efetuado a operação em nome destes, tão somente com o objetivo de proteger o poder de compra dos aludidos recursos, se constituindo, pois, em um legítimo ato-cooperativo; ora, em períodos inflacionários, todos os contribuintes (tanto pessoas jurídicas, quanto pessoas físicas), buscam preservar o poder aquisitivo da moeda, aplicando os seus recursos financeiros, sendo os rendimentos daí resultantes devidamente taxados. A prevalecer a tese da defesa, estar-se-ia autorizando um privilégio indevido aos associados das cooperativas, os quais, sob o manto do incentivo fiscal concedido àquelas entidades, aufeririam rendimentos resultantes de atos estranhos ao objeto social da cooperativa, sem qualquer tributação. Sob esse aspecto, invoco, com a devida vênia, o entendimento do Exmo. Sr. Ministro do STJ, Humberto Gomes de Barros, que fez constar de seu voto no julgamento do Resp. 58.265/SP, o seguinte trecho, reproduzido nos votos prolatados nos Resp. nº 78.661/PR (Proc. nº 95/0056984-1) e Resp. nº 109.412/RS (Proc. nº 96/0061752-0):

> *"(. . .) Impressionaram-me muito as razões do Ministro Milton Luiz Pereira, mas o fenômeno que ocorreu com as*

> *cooperativas também ocorreu com os salários. Investir no mercado de capitais era a única forma ao alcance do cidadão comum, ou das pessoas que dispunham de numerário, se defenderem da inflação. Justa ou injustamente, o investimento no mercado de capitais foi taxado pelo imposto de renda. Tanto quanto o capital de giro das cooperativas, os salários o foram. E não poderia entender que este tributo não incida sobre as cooperativas se não posso afastá-los quando eles incidiram sobre aqueles investimentos feitos apenas para manter o valor aquisitivo dos salários."*

É esta a jurisprudência predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada em uma série de julgados (i.e., Resp. n° 191.424/RS; Resp. n° 123.971/SP; Resp. n° 109.412/RS; Resp. n° 36.887-1/PR), no sentido de que o resultado obtido pelas cooperativas com as suas aplicações financeiras são atos não cooperados, praticados com não associados, se incluindo, portanto, nas operações previstas nos artigos 85, 86 e 88 da lei do cooperativismo; não podem, dessa forma, ser considerados como atos cooperados, a teor do artigo 79, da referida lei, por serem estranhos ao objetivo social das cooperativas. Tal conclusão pode ser resumida no seguinte trecho do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira, no Resp. n° 191.424/RS (Proc. n° 98/0075353-2):

> *"O privilégio fiscal que trata a Lei n° 5.764, de 1971, conferiu às cooperativas decorre da natureza destas, entidades que não visam lucros. Sempre que elas vierem a praticar atos não cooperativos, estão sujeitas ao imposto de renda. Nessa linha, salvo melhor entendimento, não há justificativa para que o resultado de suas aplicações financeiras fiquem fora da incidência desse tributo."*

Ainda que concluindo de forma diversa, no voto proferido no Resp. n° 88.179/PR, o Exmo. Sr. Ministro daquele tribunal, Ari Pargendler, fez questão de ressaltar não haver "(. . .) *justificativa para que o resultado de suas aplicações financeiras* (das cooperativas) ficar de "*fora da incidência desse tributo*", somente divergindo, em função do teor do artigo 129, do RIR/80, o qual segundo ele, deu interpretação diversa à Lei n° 5.764/1971, fato a ser analisado a seguir.

Até mesmo a doutrina, ao defender um "*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*" (CF/88, artigo 146, inciso III, alínea "c"), admite que os resultados das operações em comento, se acham inseridas no campo de incidência tributária, ao contrário da tese da defesa, conforme se vê dos trechos a seguir transcritos da obra "*Tributação das Cooperativas*", de Renato Lopes Becho (Editora Dialética – 1998):

> *"(. . .) é forçoso admitir-se que o lucro eventual conseguido pelas cooperativas quando realizam atos não-cooperativos ou aplicações financeiras, por exemplo, deve sofrer uma tributação diferenciada."* (pág. 138).
>
> *"(. . .) Contudo, são tratadas questões de relevo, como a incidência do imposto de renda nas operações com terceiros e sobre as aplicações financeiras feitas pelas cooperativas, a incidência do imposto sobre serviços e a recente contribuição para o FINSOCIAL – COFINS."* (pág. 139/140).

O autor em questão, comentando a polêmica acerca da pretensa divergência existente entre o teor da lei cooperativista e o Regulamento do Imposto de Renda de 1980, admite ser rejeitada, pelo STJ, a tese das cooperativas no sentido de que o Regulamento, ao incluir o termo *unicamente* no *caput* do seu artigo 129, autoriza a concluir estarem os resultados das aplicações financeiras fora do campo de incidência do tributo, por não haver sido, tal rendimento, listado entre aqueles sujeitos à exação.

Com efeito, filio-me ao entendimento esposado pelo Ministro Garcia Vieira (Resp. nº 191.424/RS, já citado), que concluiu pela inexistência da alegada interpretação favorável ao contribuinte, por parte do RIR/80, para afastar a tese da defesa, com os seguintes argumentos:

> *"Ora, a isenção só pode ser concedida por lei e não por Decreto (artigo 176 do CTN) e decreto regulamentador não pode ir além do que diz a lei por ele regulamentada (artigo 99, do CTN). No caso, entendo que isso não ocorreu porque o citado Decreto está em harmonia com a Lei nº 5.764/71. Quando o legislador no artigo 129 do Regulamento (Decreto nº 85.450/80), diz que as cooperativas pagarão o imposto 'calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades', quer com isto deixar claro não incidir o imposto sobre os resultados obtidos com operações praticadas com seus associados ou com outras cooperativas. É claro que com este dispositivo legal, não pretende o legislador conceder isenção tributária aos resultados obtidos pelas cooperativas com aplicações financeiras."*

A análise até aqui procedida e a conclusão de que os rendimentos que a Recorrente obteve com as suas aplicações no mercado financeiro durante o período arrolado na

autuação, estão sujeitos à tributação, são válidas para todas as exigências formalizadas no procedimento fiscal, uma vez que a legislação aplicável a cada tributo ou contribuição objeto do lançamento, somente isenta as sociedades cooperativas dos resultados provenientes de atos cooperados, na forma disciplinada pela Lei n° 5.764/1971.

Passo, então, a analisar as demais razões de defesa diferenciadas por tributo, contidas no recurso voluntário interposto, que remanescem da apreciação já efetuada.

Improcede a alegação de que a Secretaria da Receita Federal, extrapolou as normas legais que regulam a matéria, ao baixar atos normativos que interpretaram o seu conteúdo, pois, além de agir aquele órgão de acordo com a legislação de regência quanto à edição dos aludidos atos, suas conclusões estão consentâneas com os diplomas legais que interpretou, segundo se conclui da jurisprudência invocada neste voto.

Equivocou-se ainda a defesa, ao interpretar o disposto no item 9, da Instrução Normativa SRF n° 198/1988, pois o comando nele contido é no sentido de que as sociedades cooperativas que pratiquem atos com não associados, calculem o valor da Contribuição Social sobre o lucro deles resultantes, e possam deduzir o valor a ser recolhido àquele título, na determinação do lucro real do período, procedimento que deveria ter sido adotado pela ora recorrente, caso houvesse reconhecido como tributável o resultado de suas aplicações no mercado financeiro.

A tese de que a exigência formalizada pelo Fisco estaria promovendo uma bi-tributação, em face de, nas operações financeiras havidas entre a cooperativa e os seus associados, já haverem incidido todos os tributos previstos na legislação, também não merece prosperar, pois as operações que foram objeto da autuação têm fato gerador (rendimentos de aplicações financeiras efetuadas pela cooperativa), e sujeito passivo distintos das primeiras, não se configurando, dessa forma, o alegado *bis in idem*.

Quanto à isenção prevista no artigo 28, do Decreto-lei n° 5.844/1943, em pleno vigor, no dizer da Recorrente, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com as disposições contidas na Lei n° 5.764/1971, que restringe o benefício fiscal às operações realizadas pelas cooperativas com os seus associados, ou seja, aplica-se exclusivamente aos denominados atos cooperativos, não podendo ter alcance irrestrito, como já analisado.

No que concerne ao argumento da defesa de que o Fisco deveria considerar, na base de cálculo dos tributos lançados, os custos com a captação dos recursos aplicados no mercado financeiro, entendo não caber razão à autuada, uma vez que, por não se constituírem em atividade-fim das cooperativas, "*as aplicações financeiras temporárias de recursos eventualmente ociosos, visando preservar o poder de compra da moeda*", referidas entidades não incorrem em custo adicional, para auferirem os respectivos rendimentos, resultantes de transações eventuais efetuadas com recursos ociosos em seu caixa, via de regra, comandadas por meros contatos telefônicos com a instituição financeira depositária

do numerário, sendo aplicável ao caso presente, o item 4 do Parecer Normativo CST n° 73/1975, que determina o oferecimento à tributação do resultado integral da operação. Ademais, releva observar que o argumento da defesa não se fez acompanhar de qualquer elemento probante de haver a contribuinte incorrido nestes custos.

É de ser afastada também, a pretensão da defesa de que seja deduzido o IR pago e retido na fonte nas aplicações de seus cooperados, pois, como vimos, tais operações são estranhas às arroladas na presente autuação, além de não haver previsão legal que a ampare.

Não obstante a conclusão supra, é de ser reformada a decisão de 1° grau, no que concerne ao arrolamento de valores na base de cálculo do IRPJ, referentes às receitas obtidas com as operações de recebimento de duplicatas, realizadas entre a autuada e a sua associada Cooperativa Agro Pecuária de Lagoa da Prata Ltda (cuja ficha de inscrição consta das fls. 270), assim como, as concernentes às aplicações financeiras efetuadas junto à Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda (CREDIMINAS), conforme demonstrativo de fls. 273. Ao contrário do entendimento do julgador singular, tais operações, por haverem sido realizadas com associados, se enquadram no conceito de ato cooperativo contido no artigo 79, da Lei n° 5.764/1971, não podendo prevalecer o lançamento, neste particular.

Releva observar que a atividade de cobrança de títulos constitui operação acessória das cooperativas de crédito, conforme dispõe o artigo 16, do já mencionado Regulamento que as disciplina, aprovado pela Resolução BACEN n° 1.914, de 11/03/1992.

Desta forma, devem ser excluídos das bases de cálculo da exigência fiscal, os rendimentos relativos aos meses de setembro a dezembro de 1993, quando a autuada passou a efetuar as suas aplicações financeiras exclusivamente na CREDIMINAS - segundo alegou a defesa, sem que fosse contestada pelo julgador singular – além dos valores registrados na conta 7.1.7.40 – Rendas de Recebimento de Duplicatas, constante das cópias do Razão Auxiliar juntadas aos autos, nos valores a seguir demonstrados:

I. Rendimentos de aplicações efetuadas junto à CREDIMINAS:

MÊS	VALOR (CR$)
SET/93	416.953,82
OUT/93	1.564.220,28
NOV/93	3.346.986,54
DEZ/93	6.831.577,19

II. Rendas de recebimentos de duplicatas do associado Cooperativa Agropecuária Lagoa da Prata Ltda:

Fls. Proc.	Mês/Ano	Valor (Cr$)	Fls. Proc.	Mês/Ano	Valor (Cr$/CR$)
99	01/92	40.500,00	74	02/93	2.500.000,00
101	02/92	32.700,00	76	03/93	5.920.000,00
(*)	03/92	31.200,00	78	05/93	6.606.600,00
102	04/92	35.400,00	80	06/93	6.606.600,00
103	05/92	35.700,00	82	07/93	9.279.600,00
105	06/92	476.300,00	84	08/93	11.068,00
106	07/92	420.000,00	86	09/93	19.212,00
109	08/92	788.000,00	89	10/93	24.072,39
(*)	09/92	1.080.600,00	93	11/93	30.042,00
110	10/92	1.313.677,60	98	12/93	37.520,00
113	11/92	1.044.372,00			
115/116	12/92	1.044.373,88			

(*) – Valor obtido pela diferença entre o saldo inicial do mês posterior e o saldo final do mês anterior, por ausência, nos autos, de cópia do Razão do mês considerado.

Neste ponto, passo a analisar as alegações de mérito relativas ao lançamento da contribuição para o PIS, ressalvando-se a apreciação da preliminar de decadência, na qual se concluiu pela procedência da alegação, aplicável ao período de janeiro a outubro de 1992, remanescendo, portanto, para a discussão de mérito, apenas o período de apuração correspondente a novembro de 1992 a dezembro de 1993.

Improcede o argumento relativo à isenção da contribuição, uma vez que a regra contida no artigo 6°, da Lei Complementar n° 70/1991, somente é aplicável à COFINS, instituída naquela oportunidade.

Quanto à forma de contribuição para o PIS, por parte das cooperativas, a análise da Recorrente se afigura correta, salvo por não admitir haver operado com não associados, contrariamente à conclusão contida neste voto. Dessa forma, a contribuição adicional ao programa é efetivamente devida, cabendo a sua exigência sobre os resultados das aplicações de recursos no mercado, segundo as regras aplicáveis às instituições financeiras e demais pessoas jurídicas que não realizam operações de vendas de mercadorias, no período objeto da autuação.

No entanto, ao formalizar a exigência, o Fisco não observou essas regras, enquadrando o feito no artigo 3°, alínea "b", da Lei Complementar n° 7, de 07/09/1970, e calculando a contribuição sobre um faturamento inexistente, já que o fato imponível foi a receita financeira decorrente de aplicações no mercado de capitais, ao invés de adotar a regra contida no parágrafo 2°, do dispositivo citado, a qual prevê, para a hipótese dos autos,

a contribuição com base no Imposto de Renda devido (na modalidade denominada PIS-Repique); tal conclusão se coaduna com a interpretação da administração tributária, consubstanciada no Ato Declaratório (Normativo) CST n° 14, de 15/03/1985, aplicável às sociedades cooperativas (subitem 2.b).

Dessa forma, não há como prevalecer a exigência quanto à contribuição para o PIS, da maneira como foi formalizada, ressalvada ainda que, pelo princípio da decorrência, não remanesceria matéria tributável nos meses de setembro a dezembro de 1993, conforme demonstrado.

No que concerne à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, o argumento da defesa, centrado na tese de que as cooperativas não se sujeitam à exação por não auferirem lucros, e sim, sobras, resta igualmente prejudicado em face da análise procedida, pois tal conclusão somente seria aceitável no caso de a entidade apenas operar com os seus associados, praticando tão-somente atos cooperativos. No entanto, como as aplicações financeiras efetuadas no mercado, não constituem atos cooperativos, porque realizadas com terceiros, conforme concluo neste voto, os seus resultados positivos, denominados lucros, serão normalmente tributados nas sociedades cooperativas, pelas mesmas normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim, improcede o questionamento da Recorrente acerca das conclusões contidas no AD(N) CST n° 17/1990, pois as cooperativas enquanto apurarem tão-somente sobras, resultantes de suas operações com associados, efetivamente não se sujeitam à CSL, por faltar-lhes o fato gerador da obrigação, qual seja, o lucro líquido.

Entretanto, conforme ela própria concluiu, ao interpretar, erroneamente, o conteúdo do item 9, da Instrução Normativa SRF n° 198/1988, a CSL deve ser exigida somente sobre o resultado das operações com terceiros, nas quais resultem lucros, o que constitui a espécie dos autos, conclusão esta, consentânea com o entendimento deste Colegiado, consubstanciado nos julgados invocados no recurso.

Em função do exposto, aplicando-se o princípio da decorrência, mantém-se parcialmente a exigência da CSL, devendo-se ajustá-la ao decidido quanto ao lançamento do IRPJ, excluindo-se de suas bases de cálculo as parcelas correspondentes às operações realizadas com cooperativas associadas, de acordo com o demonstrativo supra.

Por fim, improcede a alegação da recorrente acerca do princípio de vedação ao confisco, quanto à multa de ofício constante dos lançamentos sob análise, em razão de o invocado princípio, em matéria tributária (artigo 150, inciso IV, CF/88), dizer respeito tão somente a tributos, não se aplicando a penalidades de natureza pecuniária, além de tal argumento pressupor a colisão da legislação de regência, com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida argüição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto n° 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4°, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O requerimento final da Recorrente, no sentido de que sejam reduzidos os valores da multa de ofício, na forma do artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430/1996, acha-se prejudicado, uma vez que a exigência em tela já foi formalizada com base naquele dispositivo, adotando-se o percentual nele previsto (75%).

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para:

1. quanto ao IRPJ e à CSL: rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir das bases de cálculo, as parcelas correspondentes aos rendimentos de operações praticadas com cooperativas associadas;

2. quanto ao PIS: acatar a preliminar de decadência argüida pela defesa e, no mérito, no que concerne à parcela remanescente, dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2000

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA